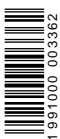




BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial n.º 5/2015:

Reconduzindo, sob proposta do Governo, o major-general, Alberto Carlos Barbosa Fernandes, no cargo de Chefe de Estado Maior das Forças Armadas. 650

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Declaração de rectificação:

À Lei n.º 79/VIII/2015, de 7 de Janeiro, que altera a Lei n.º 89/VI/2006, de 9 de Janeiro, sobre o regime Geral das Forças Armadas. 650

Declaração de rectificação:

À Resolução n.º 123/VIII/2015, que reconhece a qualidade de beneficiário dos direitos referidos nas alíneas a) a i) do n.º 1 do artigo 5.º da lei n.º 59/VIII/2014, de 18 de Março. 652

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei n.º 20/2015:

Regula os limites das ajudas de custo, despesas de representação, subsídios de refeição, subsídio de compensação pelo uso de automóvel próprio em serviço, abonos para falhas e abonos de família. 653

Resolução n.º 22/2015:

Autoriza a concessão à LLANA BEACH HOTEL, S.A., empresa do The Resort Group, PLC, com sede em Santa Maria - Ilha do Sal, de uma área de terreno do domínio público marítimo, medindo 36.838m2 (trinta e seis mil, oitocentos e trinta e oito metros quadrados, devidamente identificadas na planta de localização topográfica anexa ao contrato de concessão. 653

Resolução nº 23/2015:

Autoriza o Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima a realizar as despesas com a celebração do contrato de empreitada de obra pública “Construção do Instituto Pedagógico de Santa Catarina na Ilha de Santiago”..... 656

Resolução nº 24/2015:

Autoriza o Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima a realizar as despesas com a celebração do contrato de empreitada “TRAVAUX D’EXTENSION ET MODERNISATION DE L’AÉROPORT INTERNATIONAL DE PRAIA – NELSON MANDELA – LOT 1”..... 657

Resolução nº 25/2015:

Autoriza o Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima a realizar as despesas com a celebração do contrato de empreitada “TRAVAUX D’EXTENSION ET MODERNISATION DE L’AÉROPORT INTERNATIONAL DE PRAIA – NELSON MANDELA – LOT 2”..... 657

Resolução nº 26/2015:

Autoriza o Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima a realizar as despesas com a celebração do contrato de prestação de serviços “SURVEILLANCE ET CONTRÔLE DE L’EXÉCUTION DES TRAVAUX D’EXTENSION ET MODERNISATION DE L’AÉROPORT INTERNATIONAL DE PRAIA – NELSON MANDELA”..... 657

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial n.º 5/2015

de 25 de Março

Usando da competência conferida pela alínea g) do n.º 2 do artigo 135.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É reconduzido, sob proposta do Governo, o Major-General, ALBERTO CARLOS BARBOSA FERNANDES, no cargo de Chefe de Estado Maior das Forças Armadas.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 18 de Março de 2015. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 19 de Março de 2015

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—oço—

ASSEMBLEIA NACIONAL

Secretaria-Geral

Declaração de rectificação

Por erro de Administração e por ter sido publicada de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 2, I Série, de 7 de Janeiro de 2015, a Lei nº 79/VIII/2015, de 7 de Janeiro, que altera a Lei nº 89/VI/2006, de 9 de Janeiro, sobre o regime Geral das Forças Armadas, rectifica-se a lei de alteração e a lei de republicação na parte que interessa:

Lei de alteração nº 79/VIII/2015

Onde se lê:

“Artigo 4.º

[...]

[...].

3. A Guarda Nacional constitui o ramo das Forças Armadas destinada à defesa militar do país, através da realização de operações terrestres e anfíbias, bem como ao apoio à segurança interna, de acordo com as suas missões específicas.

4. A Guarda Costeira é o ramo das Forças Armadas destinada à defesa e protecção dos interesses económicos do país no mar sob jurisdição nacional, à garantia da aplicação da autoridade do Estado no mar e ao apoio aéreo e naval às operações terrestres e anfíbias, de acordo com as suas missões específicas.

Deve-se ler:

“Artigo 4.º

[...]

[...].

3. A Guarda Nacional constitui o ramo das Forças Armadas destinado à defesa militar do país, através da realização de operações terrestres e anfíbias, bem como ao apoio à segurança interna, de acordo com as suas missões específicas.

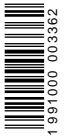
4. A Guarda Costeira é o ramo das Forças Armadas destinado à defesa e protecção dos interesses económicos do país no mar sob jurisdição nacional, à garantia da aplicação da autoridade do Estado no mar e ao apoio aéreo e naval às operações terrestres e anfíbias, de acordo com as suas missões específicas.

Onde se lê:

“Artigo 10.º-A

Competência e atribuições

1. No quadro da colaboração com as autoridades policiais e outras competentes, sob a responsabilidade de



tais autoridades por decisão do Ministro da Defesa a solicitação do Ministro encarregado da segurança interna, compete às Forças Armadas:

- a) Prevenir e combater o tráfico de estupefacientes, armas e pessoais, a emigração clandestina, o contrabando e outras formas de criminalidade organizada;

[...].

Deve-se ler:

“Artigo 10.º-A

Competência e atribuições

1. No quadro da colaboração com as autoridades policiais e outras competentes, sob a responsabilidade de tais autoridades por decisão do Ministro da Defesa a solicitação do Ministro encarregado da segurança interna, compete às Forças Armadas:

- a) Prevenir e combater o tráfico de estupefacientes, armas e pessoas, a imigração clandestina, o contrabando e outras formas de criminalidade organizada;

[...].

Onde se lê:

Artigo 18.º

[...]

1. O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas é o chefe militar de mais elevada autoridade na hierarquia das Forças Armadas, o presidente do Conselho Superior de Comandos, é o principal conselheiro militar do titular da pasta da defesa nacional, de quem politicamente depende.

[...].

Deve-se ler:

Artigo 18.º

[...]

1. O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas é o chefe militar de mais elevada autoridade na hierarquia das Forças Armadas, o presidente do Conselho Superior de Comandos e o principal conselheiro militar do titular da pasta da defesa nacional, de quem politicamente depende.

[...].

REPÚBLICAÇÃO

Lei nº 89/VI/2006,

de 9 de Janeiro

Onde se lê:

“Artigo 4.º

[...]

[...].

3. A Guarda Nacional constitui o ramo das Forças Armadas destinada à defesa militar do país, através da realização de operações terrestres e anfíbias, bem como ao apoio à segurança interna, de acordo com as suas missões específicas.

4. A Guarda Costeira é o ramo das Forças Armadas destinada à defesa e protecção dos interesses económicos do país no mar sob jurisdição nacional, à garantia da aplicação da autoridade do Estado no mar e ao apoio aéreo e naval às operações terrestres e anfíbias, de acordo com as suas missões específicas.

Deve-se ler:

“Artigo 4.º

[...]

[...].

3. A Guarda Nacional constitui o ramo das Forças Armadas destinado à defesa militar do país, através da realização de operações terrestres e anfíbias, bem como ao apoio à segurança interna, de acordo com as suas missões específicas.

4. A Guarda Costeira é o ramo das Forças Armadas destinado à defesa e protecção dos interesses económicos do país no mar sob jurisdição nacional, à garantia da aplicação da autoridade do Estado no mar e ao apoio aéreo e naval às operações terrestres e anfíbias, de acordo com as suas missões específicas.

Onde se lê:

Artigo 11.º

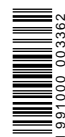
Competência e atribuições

1. No quadro da colaboração com as autoridades policiais e outras, compete às Forças Armadas, sob a responsabilidade daquelas autoridades e mediante sua solicitação expressa, através dos canais estabelecidos e no estrito respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos:

- a) Garantir a segurança e ordem públicas;
- b) Prevenir e combater a criminalidade, o tráfico de estupefacientes, armas e pessoas;
- c) Combater a imigração clandestina;
- d) Preservar o meio ambiente;
- e) Proteger o património arqueológico submarino; e
- f) Reprimir a poluição marítima.

2. No quadro da defesa das instituições democráticas e do ordenamento constitucional, compete às Forças Armadas:

- a) Garantir a liberdade de movimento dos titulares dos órgãos de soberania em colaboração com outras entidades competentes;
- b) Colaborar na protecção de entidades e pessoas ameaçadas;
- c) Participar no sistema de protecção de infra-estruturas críticas;
- d) Participar na prevenção de actos de sabotagem ou terrorismo contra as instalações dos órgãos de soberania e demais infra-estruturas críticas; e
- e) Proteger as instalações dos órgãos de soberania e demais infra-estruturas estratégicas contra a espionagem e actos de interferência ilícita, sabotagem ou terrorismo.



Deve-se ler:

Artigo 11º

Competência e atribuições

1. No quadro da colaboração com as autoridades policiais e outras competentes, sob a responsabilidade de tais autoridades por decisão do Ministro da Defesa a solicitação do Ministro encarregado da segurança interna, compete às Forças Armadas:

- a) Prevenir e combater o tráfico de estupefacientes, armas e pessoas, a imigração clandestina, o contrabando e outras formas de criminalidade organizada;
- b) Participar em operações que envolvem meios navais, aéreos e outros, com as autoridades policiais e outras competentes no cumprimento das suas missões de prevenção e combate a qualquer forma de criminalidade organizada ou de grande criminalidade;
- c) Colaborar no terreno com as autoridades policiais e outras competentes em operações policiais para garantir a segurança e ordem públicas ou para prevenir e combater a grande criminalidade ou em situações e locais críticos em que tal colaboração se mostre, fundamentadamente, necessária, adequada e proporcional;
- d) Preservar o meio ambiente;
- e) Proteger o património arqueológico submarino; e
- f) Reprimir a poluição marítima.

2. No quadro da defesa das instituições democráticas e do ordenamento constitucional, compete às Forças Armadas:

- a) Garantir a liberdade de movimento dos titulares dos órgãos de soberania em colaboração com outras entidades competentes;
- b) Colaborar na protecção de entidades e pessoas ameaçadas;
- c) Participar no sistema de protecção de infra-estruturas críticas;
- d) Participar na prevenção de actos de sabotagem ou terrorismo contra as instalações dos órgãos de soberania e demais infra-estruturas críticas; e
- e) Proteger as instalações dos órgãos de soberania e demais infra-estruturas estratégicas contra a espionagem e actos de interferência ilícita, sabotagem ou terrorismo.

Artigo 19º

Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas

Onde se lê:

1. *O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e é o chefe militar de mais elevada autoridade na hierarquia das Forças Armadas, o presidente do Conselho Superior de Comandos, é o principal conselheiro militar do titular da pasta da defesa nacional, de quem politicamente depende.*

[...].

Artigo 19º

Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas

Deve ler-se:

1. O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas é o chefe militar de mais elevada autoridade na hierarquia das Forças Armadas, o presidente do Conselho Superior de Comandos e o principal conselheiro militar do titular da pasta da defesa nacional, de quem politicamente depende.

[...].

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, aos 12 de Março de 2015. – A Secretária-Geral, *Libéria Antunes das Dores Brito*

Declaração de rectificação

Por ter sido publicada de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº17, I serie, de 4 de Março de 2015, a Resolução nº 123/VIII/2015, que reconhece a qualidade de beneficiário dos direitos referidos nas alíneas a) a i) do nº 1 do artigo 5º da lei nº 59/VIII/2014, de 18 de Março, rectifica-se a mesma na parte que interessa.

Onde se lê:

Artigo 1.º

É reconhecida a qualidade de beneficiário dos direitos referidos nas alíneas a) a i) do nº 1 do artigo 5º da lei nº 59/VIII/2014, de 18 de Março, aos seguintes cidadãos:

(...).

2. *Alcides Eurico Lopes de Barros*

3. *Alcides Mendes Araújo, a título póstumo*

(...).

18. *Emmanuel Mário Vigano Antunes Correia Pinto*

(...).

26. *Herenita Silva de Matos da Luz*

(...).

51. *Maria Madalena Lopes Tavares de Barros*

Deve-se ler:

Artigo 1.º

É reconhecida a qualidade de beneficiário dos direitos referidos nas alíneas a) a i) do nº 1 do artigo 5º da lei nº 59/VIII/2014, de 18 de Março, aos seguintes cidadãos:

(...).

2. *Alcides Eurico Lopes de Barros, a título póstumo*

3. *Alcides Mendes Araújo*

(...).

18. *Emmanuel Mário Vigano Antunes Correia Pinto*

(...).

26. *Heremita Silva de Matos da Luz*

(...).

51. *Maria Marlene Lopes Tavares de Barros*

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, aos 10 de Março de 2015. – A Secretária-Geral, *Libéria Antunes das Dores Brito*



1 991000 003362

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 20/2015

de 25 de Março

O novo Código do Imposto sobre Rendimentos de Pessoas Singulares (Código do IRPS), consagra na Categoria A os rendimentos do trabalho dependente e pensões. Esta categoria abrange os trabalhadores por conta de outrem, incidindo não apenas sobre as suas remunerações de base mas também sobre um conjunto largo de remunerações acessórias, que cada vez mais fazem parte das práticas remuneratórias das empresas e que exige um tratamento mais cuidado pela nossa lei fiscal.

Sempre que sejam pagas em dinheiro, essas remunerações acessórias passam a ser tributadas na esfera do trabalhador, em sede de imposto sobre rendimentos de pessoas singulares; quando pagas em espécie, passam a ser tributadas na esfera da entidade patronal, em sede de imposto sobre rendimentos de pessoas coletivas, por meio de taxas de tributação autónoma.

Contudo, o Código do IRPS prevê, no seu artigo 2.º, n.º 1, alínea g), que as ajudas de custo, despesas de representação, subsídios de refeição, importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio ao serviço da entidade patronal, abonos para falhas e abonos de família apenas ficam sujeitos a imposto na parte que exceda os limites fixados para a função pública. Importa, por isso, proceder à fixação desses limites, de modo a operacionalizar o imposto.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º, da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma visa regular os limites das ajudas de custo, despesas de representação, subsídios de refeição, subsídio de compensação pelo uso de automóvel próprio em serviço, abonos para falhas e abonos de família, conforme determina a alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre Rendimentos de Pessoas Singulares, aprovado pela Lei n.º 78/VIII/2014, de 31 de dezembro.

Artigo 2.º

Ajudas de Custo

O pagamento das ajudas de custo e seus limites são regulados por diploma próprio.

Artigo 3.º

Despesas de representação

O pagamento de despesas de representação não está sujeito a tributação em sede de Imposto sobre Rendimentos de Pessoas Singulares desde que sejam devidamente documentadas e sujeitas a tributação autónoma na esfera da entidade pagadora.

Artigo 4.º

Subsídio de refeição

O pagamento do subsídio de refeição está sujeito ao limite de 250\$00 (duzentos e cinquenta escudos) diário.

Artigo 5.º

Utilização de automóvel próprio

O pagamento de remuneração pela utilização de automóvel próprio em serviço está sujeito ao limite anual de 120.000\$00 (cento e vinte mil escudos).

Artigo 6.º

Abonos para falhas

O pagamento de abonos para falhas está sujeito ao limite de 15% (quinze por cento) do vencimento base dos caixas e tesoureiros.

Artigo 7.º

Abonos de família

O pagamento de abonos de família e seus limites são regulados por legislação própria.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 5 de março de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Promulgado em 17 de Março de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Resolução n.º 22/2015

de 25 de Março

A LLANA BEACH HOTEL, S.A., empresa participada da holding “The Resort Group PLC”, com sede em Santa Maria - ilha do Sal, pretende implementar na Baía do Algodoeiro, Santa Maria, Concelho de Nossa Senhora das Dores, na ilha do Sal, um projeto denominado de “Melhoria das Condições Balneares” na frente marítima adjacente ao *Llana Beach Hotel*”, localizado na orla costeira litoral da Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI) do Algodoeiro, no trecho sudoeste da ilha do Sal.

A implementação do referido projeto compreende um conjunto edificado composto por 2 (dois) esporões em arco, transversalmente assentes sobre a faixa costeira e afastados entre si, de forma a envolver no seu interior uma lagoa com uma praia artificial a criar, um septo central de estabilização da areia e uma pequena plataforma de



acostagem, cuja construção, no local em referência, visa a criação de melhores condições balneares nesse trecho costeiro, e enquadra-se na estratégia de desenvolvimento do setor do turismo, valorizando ainda mais o potencial existente na zona litoral da ZDTI de Algodoeiro.

Neste sentido e ciente de que o projecto se insere no âmbito da preocupação do setor marítimo, com relação a segurança nas praias e noutros segmentos costeiros da orla marítima nacional, no quadro da promoção de atividades seguras para os banhistas e utilizadores dos espaços físicos, equipamentos e infraestruturas localizadas na orla marítima;

Considerando o impacto positivo que tal projeto / obra de construção dos quebramar / esporões, conforme demonstrado nos estudos e pareceres técnicos da especialidade de suporte ao mesmo, poderá trazer para a melhoria das condições balneares em segurança na zona da sua implantação e nas envolventes na baía de Algodoeiro;

Considerando, ainda globalmente, o interesse do projeto e as implicações económicas e sociais que representa em particular para o local da sua implantação, para a ZDTI do Algodoeiro, e para a ilha do Sal em geral; e

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 11.º da Lei n.º 44/VI/2004, de 12 de julho, que define e estabelece o regime dos bens do domínio público marítimo do Estado; e,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado a concessão à LLANA BEACH HOTEL, S.A., empresa do The Resort Group, PLC, com sede em Santa Maria - ilha do Sal, de uma área de terreno do domínio público marítimo, medindo 36.838 m² (trinta e seis mil, oitocentos e trinta e oito metros quadrados), descontínua em duas parcelas, respetivamente de 28.560 m² (vinte e oito mil, quinhentos e sessenta metros quadrados) na zona molhada e 8.278 m² (oito mil, duzentos e setenta e oito metros quadrados) na zona seca, situadas no trecho litoral adjacente á Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI) do Algodoeiro, na orla marítima na Baía do Algodoeiro - Santa Maria – ilha do Sal, devidamente identificadas na planta de localização topográfica anexa ao contrato de concessão a celebrar, cuja minuta se publica em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante, para a implementação e operacionalização do projeto denominado «Melhoria das Condições Balneares na frente marítima adjacente ao *Llana Beach Hotel*».

Artigo 2.º

Duração

A concessão é autorizada por um período de 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogado.

Artigo 3.º

Assinatura

Nos termos do artigo 10.º do Decreto-lei n.º 2/97, de 21 de janeiro, a Direção-geral do Património e de Contratação Pública procede, em nome do Estado de Cabo Verde, a assinatura do contrato de concessão.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Concelho de Ministros de 5 de Março de 2015.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Entre,

O ESTADO DE CABO VERDE, representado pela Diretora-geral do Património e Contratação Pública, (de acordo com a competência originária do artigo 10.º do Decreto-lei n.º 2/97, de 21 de janeiro), adiante designado Concedente; e,

A LLANA - BEACH HOTEL, S.A., empresa do *The Resort Group, PLC*, com sede em Santa Maria – ilha do Sal, com o Numero de Identificação Fiscal - NIF 261292480 e Matricula na Conservatória do Sal n.º 2236/2010.06.29, representado pelo administrador Robert Anthony Jarrett, cidadão de nacionalidade Britânica, portador do Passaporte n.º 507823230, emitido em 08/04/2013 pelos Serviços de Passaportes do Reino Unido, residente em 23 *Ocean Village, Ocean Village* – Gibraltar, NIF 156906449, adiante designada Concessionária,

É celebrado o presente contrato de concessão que se rege nos termos das cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª

Objeto

1. O Concedente cede à Concessionária, em regime de concessão, uma área de terreno na orla marítima, medindo 36.838 m², (trinta e seis mil oitocentos e trinta e oito metros quadrados), descontínua em duas parcelas, respetivamente de 28.560 m² (vinte e oito mil, quinhentos e sessenta metros quadrados) na zona molhada e 8.278 m² (oito mil, duzentos e setenta e oito metros quadrados) (na zona seca, situadas no trecho litoral adjacente á Zona de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI) do Algodoeiro, na orla marítima na Baía do Algodoeiro - Santa Maria – ilha do Sal, devidamente identificadas na planta de localização topográfica anexa ao contrato de concessão, para a implementação e operacionalização do projeto "Melhoria das Condições Balneares na frente marítima adjacente ao *Llana Beach Hotel*".

2. O *core business* da Concessionária e promotora do referido projeto é a gestão, exploração, investimento e promoção de empreendimentos turísticos, incluindo o entretenimento, lazer e serviços de apoio de praia.



Cláusula 2ª

Caraterísticas do projecto

O projeto referido na Clausula anterior é constituído por um conjunto edificado, composto por 3 (três) estruturas hidráulicas fixas, sendo dois esporões transversais, com cerca de 137 m (cento e trinta e três metros) de comprimento, afastados entre si por cerca de 200 m (duzentos metros), os quais definem entre si uma bacia de retenção que garante a estabilidade para uma praia artificial a ser criada no interior, e, ainda, uma estrutura do tipo septo com 105 m (cento e cinco metros) de comprimento, edificado na zona intermédia entre os esporões, que, para além da função de melhorar tecnicamente as condições de funcionamento da praia face aos movimentos da areia em sentido longitudinal e de orientação da direcção da agitação marítima incidente, alberga na sua extremidade uma pequena plataforma em “T” para fins de acostagem de pequenas embarcações de apoio de mergulho e passeios marítimo-turísticos, tudo de acordo com o apresentado e fundamentado no projeto técnico desse empreendimento, aprovado pelas autoridades competentes, de livre acesso público.

Cláusula 3ª

Obrigações da Concessionária

1. Para além de outras obrigações resultantes da lei ou do presente contrato, constituem deveres da Concessionária:

- a) Submeter o projeto de execução á aprovação e licenciamento das autoridades competentes;
- b) Para além das peças arquitectónicas / *layout*, já apresentadas e que enformam o dossier submetido para o efeito da concessão de estabelecimento do empreendimento, fornecer, caso solicitado pelas autoridades competentes, mais informações técnicas adicionais em matéria de peças escritas e desenhadas, fundamentando as soluções arquitetónicas e estruturais, o processo construtivo, os materiais utilizados, as volumetrias das construções e medidas de minimização dos impactes, na área de implantação e na envolvente, derivados da intervenção humana;
- c) Implementar o projeto de execução de acordo com a planta de localização e com as disposições das unidades conforme apresentado no projecto arquitetónico e no *layout* do geral ilustrativo e vistas gráficas em 3D;
- d) Dar início á utilização da concessão no prazo máximo de 3 (três) anos, contados da data da assinatura do contrato;
- e) Executar as obras previstas no projeto no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da data de emissão da licença da obra;
- f) Não suspender o uso da concessão injustificadamente por um período que excede 60 (sessenta) dias de calendário;
- g) Solicitar autorização do Concedente para qualquer outra obra adicional que a Concessionária pretende introduzir na área concedida.

2. Quaisquer incumprimentos contratuais só podem ser justificados por razões de força maior pelas quais a parte a quem incumbe o cumprimento não seja responsável, direta ou indiretamente, a qualquer título, desde que ela comprove, por factos, o empenho demonstrado no cumprimento.

3. Entende-se como casos de força maior, os eventos ocorridos em Cabo Verde, que dificultem ou provoquem atrasos na execução do empreendimento e contra os quais fosse exagerado exigir do Investidor uma reação que anulasse tais efeitos, como guerras, cataclismos naturais, greves gerais, etc, bem como circunstâncias com origem externa e incidência direta nos investimentos como seja uma crise da economia mundial superando de forma imprevisível a crise actual

Cláusula 4ª

Tipologia

As estruturas das construções devem estar de acordo com as soluções edificáveis apresentadas na “Memória Descritiva e Justificativa do Projeto”, e devem estar em conformidade com estatuído na legislação nacional aplicável.

Cláusula 5ª

Prazo

O presente contrato de concessão tem a duração de 30 (trinta) anos, a contar da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado.

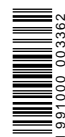
Cláusula 6ª

Contrapartida

1. Com exceção da primeira anuidade, que é paga até ao dia 30 de abril de 2015, a concessionária paga ao concedente, como contrapartida financeira pela concessão dos 36.838 m² (trinta e seis mil oitocentos e trinta e oito metros quadrados) de terreno, uma anuidade à taxa unitária de 155\$00 (cento e cinquenta e cinco escudos) por cada metro quadrado, totalizando 5.709.890\$00 (cinco milhões e setecentos e nove mil e oitocentos e noventa escudos), pagos anualmente, durante a vigência deste contrato, até ao dia 31 de janeiro, na Tesouraria do Agência Marítima e Portuária (AMP) ou através de qualquer banco comercial, mediante Documento Único de Cobrança (DUC) a obter junto da AMP, na conta Tesouro – AMP n.º 73.000.002.927, NIB 006.000.027.300.000.292.788, devendo os justificativos dos depósitos efetuados ser enviados a AMP.

2. O valor da anuidade por metro quadrado é periodicamente ajustado de modo a neutralizar a erosão do valor aquisitivo da moeda de referência.

3. O ajustamento far-se-á quando a erosão do valor aquisitivo da moeda for superior a 20% (vinte por cento), com bases em indicadores fornecidos pelo Banco de Cabo Verde, devendo o Concedente comunicar á Concessionária a alteração de forma a entrar em vigor a partir de 1 janeiro do ano seguinte.



Cláusula 7ª

Saneamento e Segurança

A Concessionária obriga-se a:

- a) Garantir o saneamento da área de implementação do projeto;
- b) Colaborar com as autoridades marítimas, portuárias e fiscais na manutenção da segurança e vigilância na área concessionada, incluindo toda a frente marítima contígua e de inserção ao projeto;

Cláusula 8ª

Proteção Ambiental

A Concessionária obriga-se a garantir o cumprimento das orientações e regras nos domínios do ambiente e paisagem, em conformidade com o estatuído na legislação nacional e diretivas aplicáveis, designadamente na Lei n.º 86/IV/93, de 26 de julho, no Decreto-lei n.º 29/2006, de 6 de março, e, ainda, na Avaliação de Estudo de Impacto Ambiental do projeto “Melhoria das Condições Balneares, na frente marítima adjacente ao *Llana Beach Hotel*”, datado de 17 de abril de 2013 e superiormente homologado pelo Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território em 31/05/13.

Cláusula 9ª

Livre acesso ao público

Fica salvaguardado, por força do disposto na alínea e) do artigo 3.º da Lei n.º 44/VI/2004, de 12 de julho, o livre acesso ao público a fruição da praia situada na orla marítima na Baía do Algodoeiro, Santa Maria, ilha do Sal.

Cláusula 10ª

Reversão

1. A cessação do contrato implica a reversão para o Concedente da parcela de terreno objeto da concessão.
2. A reversão é gratuita, salvo nos casos em que a lei preveja o contrário.
3. As instalações vinculadas à concessão deve ser removidas ou desmanteladas pela Concessionária.
4. Terminado o contrato, o Concedente entra imediatamente na posse do terreno, sem quaisquer formalidades.
5. O Estado pode optar por não accionar a reversão, desde que apesar do incumprimento, o projecto ainda lhe interesse e chegue a acordo com o investidor.

Cláusula 11ª

Fiscalização

A Concessionária sujeita-se à fiscalização das suas atividades pelas Autoridades Marítimas.

Cláusula 12ª

Revogação e Extinção

O presente contrato só poderá ser revogado, renunciado ou feito cessar, nos termos da Lei n.º 44/VI/2004, de 12 de julho.

Cláusula 13ª

Casos omissos

Em todo o omissos, regem as disposições legais aplicáveis que se encontram em vigor no país.

Cláusula 14ª

Jurisdição

É competente para dirimir quaisquer conflitos derivados do cumprimento do presente contrato de concessão o Tribunal da comarca da Praia, com a renúncia de qualquer outro.

Praia, de de 2015.

O Concedente,

A Concessionária,.....

Resolução n.º 23/2015

de 24 de Março

No âmbito do acordo de crédito K.F. LOAN NO. 790, assinado entre o Governo de Cabo Verde e os financiadores Fundo do Kuwait para o Desenvolvimento Económico Árabe e Fundo Saudita para o Desenvolvimento, foi lançado concurso público internacional e, na sequência, assinado, em 13 de julho de 2011, um Contrato de empreitada de obra pública com a empresa adjudicatária para a *Construção do Instituto Pedagógico de Santa Catarina na Ilha de Santiago*.

Face a três graves incumprimentos imputáveis ao empreiteiro, a referida empreitada foi suspensa e o contrato, consequentemente, rescindido.

Para o efeito foi e atendendo à urgência na conclusão dos trabalhos criada uma Comissão para negociar com a empresa que tinha sido classificada em segundo lugar no mesmo concurso público internacional, tendo sido elaborado um relatório das negociações posteriormente, que foi devidamente homologado, faltando agora a autorização das despesas para que o contrato referido possa ser assinado.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 17/VII/2007, de 10 de setembro 2007, conjugado com as alíneas a) do n.º 1 do artigo 77.º e e) do n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento da Lei das Aquisições Públicas, aprovado pelo Decreto-lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado o Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima a realizar as despesas com a celebração do contrato de empreitada de obra pública “Construção do



Instituto Pedagógico de Santa Catarina na Ilha de Santiago”, no montante de 158.838.400\$00 (cento e cinquenta e oito milhões oitocentos e trinta oito mil e quatrocentos escudos), sem IVA.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Concelho de Ministros de 12 de março de 2015.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 24/2015

de 25 de Março

O projeto de expansão e modernização do Aeroporto Internacional da Praia - Nelson Mandela - foi aprovado pelo Governo no quadro dos Planos Diretores Aeroportuários e enquadra-se no programa de modernização das infraestruturas aeroportuárias do país.

Este projeto, financiado pelo Estado de Cabo Verde e pelo Banco Africano de Desenvolvimento, visa assegurar serviços aeroportuários de melhor qualidade e segurança.

Portanto, tendo sido adjudicados os “TRAVAUX D’EXTENSION ET MODERNISATION DE L’AÉROPORT INTERNATIONAL DE PRAIA – NELSON MANDELA – LOT 1”, na sequência do concurso público internacional realizado para o efeito, torna-se necessário proceder aos desembolsos contratuais para a realização das obras.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento da Lei das Aquisições Públicas, aprovado pelo Decreto-lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado o Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima a realizar as despesas com a celebração do contrato de empreitada “TRAVAUX D’EXTENSION ET MODERNISATION DE L’AÉROPORT INTERNATIONAL DE PRAIA – NELSON MANDELA – LOT 1”, no montante de 1.974.852.182 CVE (mil novecentos e setenta e quatro milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, cento e oitenta e dois Escudos de Cabo Verde), sem IVA.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 19 de março de 2015.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 25/2015

de 25 de Março

O projeto de expansão e modernização do aeroporto internacional da Praia - Nelson Mandela - foi aprovado pelo Governo no quadro dos Planos Diretores Aeroportuários e enquadra-se no programa de modernização das infraestruturas aeroportuárias do país.

Este projeto, financiado pelo Estado de Cabo Verde e pelo Banco Africano de Desenvolvimento, visa assegurar serviços aeroportuários de melhor qualidade e segurança e qualidade.

Portanto, tendo sido adjudicados os “TRAVAUX D’EXTENSION ET MODERNISATION DE L’AÉROPORT INTERNATIONAL DE PRAIA – NELSON MANDELA – LOT 2”, na sequência do concurso público internacional realizado para o efeito, torna-se necessário proceder aos desembolsos contratuais para a realização das obras.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento da Lei das Aquisições Públicas, aprovado pelo Decreto-lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado o Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima a realizar as despesas com a celebração do contrato de empreitada “TRAVAUX D’EXTENSION ET MODERNISATION DE L’AÉROPORT INTERNATIONAL DE PRAIA – NELSON MANDELA – LOT 2”, no montante de 190.500.000 CVE (cento e noventa milhões, quinhentos mil Escudos de Cabo Verde), sem IVA.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 19 de março de 2015.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 26/2015

de 25 de Março

O projeto de expansão e modernização do Aeroporto Internacional da Praia - Nelson Mandela - enquadra-se no programa de modernização das infraestruturas aeroportuárias do país, tal como aprovado pelo Governo no quadro dos Planos Diretores Aeroportuários, e visa assegurar serviços aeroportuários de melhor qualidade e segurança.



Após o concurso público e a respectiva adjudicação do contrato de empreitada de obra pública acima referida, mostra-se necessária a contratação de um gabinete de fiscalização para o efeito.

Neste sentido, o contrato de prestação de serviços de fiscalização “SURVEILLANCE ET CONTRÔLE DE L’EXÉCUTION DES TRAVAUX D’EXTENSION ET MODERNISATION DE L’AÉROPORT INTERNATIONAL DE PRAIA – NELSON MANDELA”, adjudicado ao consórcio de empresas vencedoras, tem por objetivo assegurar, junto do Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima, a coordenação e o controlo de qualidade e financeiro das obras da empreitada de expansão e modernização do Aeroporto Internacional da Praia - Nelson Mandela - financiadas pelo Estado de Cabo Verde e pelo Banco Africano de Desenvolvimento.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento da Lei das Aquisições Públicas, aprovado pelo Decreto-lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado o Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima a realizar as despesas com a celebração do contrato de prestação de serviços “SURVEILLANCE ET CONTRÔLE DE L’EXÉCUTION DES TRAVAUX D’EXTENSION ET MODERNISATION DE L’AÉROPORT INTERNATIONAL DE PRAIA – NELSON MANDELA”, no montante de 1.187.235 EUR (um milhão, cento e oitenta e sete mil, duzentos e trinta e cinco Euros), sem IVA.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 12 de março de 2015.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.